



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 179/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.009884/2017-74
INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura.
ASSUNTO: 26.5. Minuta de decreto presidencial.

I - Ato administrativo. Decreto presidencial. II - Institui Comitê Interministerial para a Revitalização do Parque Histórico Nacional dos Guararapes no âmbito dos Ministérios da Defesa e da Cultura. III - Parecer favorável.

Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cultura,

1. Cuidam os presentes autos de solicitação da Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Cultura para que se analise minuta de decreto que respalda a revitalização do Parque Histórico Nacional dos Guararapes instituindo Comitê Interministerial no âmbito dos Ministérios da Defesa e da Cultura, bem como a respectiva Exposição de Motivos Interministerial n° 82/2017/MD/MinC, para encaminhamento ao Presidente da República.
2. A consulta foi-nos encaminhada na presente data por meio do Despacho n° 0276325/2017/CH/GM, acompanhada das minutas em apreço, no documento SEI n° 0276116.
3. Em linhas gerais, a proposta consiste na criação de um comitê interministerial integrado pelos ministérios signatários da EMI n° 82/1017, bem como pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - e pelo Comando do Exército, com a finalidade de traçar diretrizes e estratégias para a revitalização do parque, bem como monitorar a implementação dos projetos de revitalização que venham a ser adotados.
4. Além da composição e competência, a proposta também dispõe sobre regras de funcionamento do comitê, prevendo ainda a possibilidade de ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos vir a disciplinar normas complementares para o cumprimento do decreto.
5. A instrução processual conta com documentação oriunda do SIDOF (Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal), na qual já consta o pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, que por meio do Parecer n° 196/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, posicionou-se favoravelmente à edição do decreto, não identificando quaisquer óbices jurídicos ao ato.
6. É o breve relato do necessário. Passo à análise.
7. A proposta em apreço encontra respaldo direto no texto constitucional, mais especificamente em seu [art. 84](#), inciso VI, alínea "a", enquadrando-se na categoria normativa de **decreto autônomo**, uma vez que se destina a dispor sobre o funcionamento da administração federal, sem impacto nas despesas do governo e sem criação ou extinção de órgãos, mas simplesmente a instituição de uma instância governamental que permite às Pastas já existentes da Cultura e da Defesa atuar conjuntamente no exercício de suas próprias atribuições em prol de um interesse público comum, qual seja, a preservação de sítios históricos caracterizados como patrimônio cultural material, além de promover o desenvolvimento do potencial econômico e turístico local com o apoio das ações do Exército Brasileiro em uma localidade circunvizinhada por comunidades carentes e população em situação de vulnerabilidade social, tudo conforme fundamentado na exposição de motivos.

8. No que tange à forma e à técnica legística, as minutas propostas atendem ao disposto no art. 53, inciso II, do [Decreto nº 4.176/2002](#), no que tange à via do decreto, bem como ao seu § 3º, no que tange ao formato de decreto não-numerado e às exigências de conteúdo. Ademais, atende aos requisitos formais do referido decreto, bem como àqueles descritos na Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição no que tange a regras para a elaboração de atos normativos.

9. Especificamente no que tange à exigência no art. 53, § 1º, inciso I, do [Decreto nº 4.176/2002](#), aponto que a própria consultoria jurídica do Ministério da Defesa defende a possibilidade de que a coordenação dos trabalhos do comitê seja definida em ato conjunto dos Ministros da Defesa e Cultura. No entanto, caso se entenda necessária uma redação mais específica quanto a este ponto junto a Casa Civil da Presidência da República, não vislumbramos óbices a que tal definição conste expressamente do decreto, ou ainda que a remissão ao ato conjunto (art. 7º da minuta) condicione expressamente o funcionamento do colegiado à definição da coordenação dos trabalhos por meio de tal ato.

10. Isto posto, esta Consultoria Jurídica entende estarem satisfeitas as exigências legais e constitucionais, reputando apto o decreto para publicação, nada obstando o encaminhamento da proposta à Presidência da República, via SIDOF.

Brasília, 13 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA
Advogado da União
Consultor Jurídico - interino



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Consultor Jurídico**, em 13/04/2017, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0276780** e o código CRC **9AFACEAB**.